



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000066/12	09/02/2012 14:13:08	NUCLEO NANUQUE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	3.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
3.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CARLOS CHAGAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.864-000
3.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista	4.2 Área Total (ha): 31,4600		
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1179	Livro: 2-C	Folha: 21	Comarca: CARLOS CHAGAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 309.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.070.500	Fuso: 24K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,1200
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Aproveitamento de Material Lenhoso		45,0600	m3	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Aproveitamento de Material Lenhoso		45,0000	m3	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				20,9800
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Outro - Pastagem				20,9800
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Aproveitamento de Material Lenhoso	SIRGAS 2000	24K	309.141	8.070.427
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Silvicultura Eucalipto				20,9800
<b>Total</b>				<b>20,9800</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		45,06	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. Histórico:**

- Data da formalização: 09/02/2012
- Data da vistoria: 23/05/2013
- Data da emissão do parecer técnico: 14/08/2020
- Solicitação de Informação complementar: 08/03/2013
- Entrega de Informação complementar: não consta nos autos

**1.1 Das Taxas:**

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 627,26 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 45,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa, conforme ofício n° 028/2020 de 03/03/2020.

**Taxa Florestal:**

Não foi recolhido o valor de R\$ 259,81 referente a 50,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa(DAE n°5400461522810) e o valor de R\$ 406,38 referente a 11,71 m<sup>3</sup> de madeira nativa (DAE n°5400461523158), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**Reposição Florestal:**

Foi recolhido o valor de R\$ 444,79 referente a 50,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa e a 11,71 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

**1.2 Dos Implementos Legais:**

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

**2. Objetivo:**

É objeto deste parecer é analisar a solicitação de aproveitamento de material lenhoso de 45,06 m<sup>3</sup> de lenha nativa, na Fazenda Boa Vista, no município de Carlos Chagas. Sendo pretendido este aproveitamento do material lenhoso oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000532/08 com APEF N°18260, conforme consta nos autos do processo.

**3. Caracterização do empreendimento:****3.1 Do imóvel rural:**

O imóvel pertencente a empresa Suzano Papel Celulose S/A, denominado Fazenda Boa Vista /Projeto 3508, localizada na zona rural, no Córrego das Capoeiras, município de Carlos Chagas/MG, possui uma área total de 31,46 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor nos autos do processo.

**4. Intervenção Ambiental Requerida:**

A intervenção requerida é o aproveitamento de material lenhoso de 45,06 m<sup>3</sup> de lenha nativa, na Fazenda Boa Vista, no município de Carlos Chagas, oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000532/08, em uma área de 20,98 hectares de pastagem, para atividade silvicultura do eucalipto. Não consta um Plano Simplificado de Utilização Pretendida nos autos do processo.

**Outorga:**

Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.

**4.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura do eucalipto
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: Declaração de Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: n°267117/2008

**4.2 Vistoria realizada:**

Analisando o processo em tela, consta um relatório de vistoria em 23/05/2013, realizada pela Técnica Sra. Sandra Mota Baldez, descrevendo a presença de material lenhoso na área e que a Reserva Legal encontra-se em estágio inicial a médio de regeneração.

Em 08/03/2013, foi gerado um ofício de informação complementar n° 067/2013, solicitando a empresa para realize a regularização da averbação da Reserva Legal. Consta nos autos o pedido de prorrogação de prazo pela empresa, sendo concedido por mais trinta dias.

Não consta no processo um parecer técnico, apesar deste ser vistoriado, sem constar motivo para a não andamento processual.

**4.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo.

**5. Análise Técnica:**

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente, a Reposição Florestal (lenha e madeira), e não foram recolhidas as Taxas Florestal da lenha e da madeira, na intervenção ambiental requerida;

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida;

Não consta nos autos, nenhum Projeto e/ou Levantamento com Anotação de Responsabilidade Técnica(ART);

Considerando que todas as taxas e reposição florestal foram recolhidas tendo como base principal a volumetria da APEF n°18260, apresentado no processo.

Considerando que consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) N° 050/2012 de 30/01/2012, que relata furto de "51 m<sup>3</sup> de madeira do Projeto 3508 da Fazenda Boa Vista, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto";

Considerando a inexistência do material lenhoso na área, devido furto e decomposição temporal;

Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, sugere-se o indeferimento do pedido de

aproveitamento econômico de material lenhoso.

6. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 45,06 m<sup>3</sup> de lenha nativa, na Fazenda Boa Vista – Projeto 3508, no município de Carlos Chagas, do requerente Suzano Papel e Celulose S/A.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 14 de agosto de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº: 026/2020

Processo Administrativo SIM nº: 03040000066/12

Intervenção Ambiental Requerida: Aproveitamento de material lenhoso

Identificação

Empreendedor: Suzano Papel Celulose S/A CNPJ / CPF: 16.404.287/0163-10

Identificação do Imóvel: Fazenda Boa vista

Município: Carlos Chagas/MG

EMENTA: Dispõe sobre manifestação jurídica relativa ao processo 03040000066/12, cuja solicitação é de aproveitamento de material lenhoso, na Fazenda Boa Vista, localizado no município de Carlos Chagas, cujo Requerente é a proprietária do imóvel, Suzano Papel Celulose S/A.

#### 1 - INTRODUÇÃO:

Trata-se de requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 45,06 m<sup>3</sup> de lenha nativa na Fazenda Boa Vista/ Projeto 3508, localizada na zona rural de Carlos Chagas, em uma área de 20,98 hectares de pastagem, para atividade silvicultura do eucalipto, cuja propriedade possui área total de 31,46 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos do processo, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis nº 1179, Lv 2-C, Fls 21, de propriedade da requerente, SUZANO Papel Celulose S/A.

Importante esclarecer que o material lenhoso, objeto deste pleito, é proveniente da solicitação do processo anterior de número nº03040000532/08, com APEF N°18260, conforme consta no parecer técnico que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto, tendo como rendimento à época de 50,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa, conforme DAE nº5400461522810 e 11,71 m<sup>3</sup> de madeira nativa, conforme DAE nº5400461523158.

- Modalidade de licenciamento: Declaração de Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: nº 267117/2008

Depreende-se do parecer técnico:

- “Não consta um Plano Simplificado de Utilização Pretendida nos autos do processo.”

“-Não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo.”

“Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.”

“Analisando o processo em tela, consta um relatório de vistoria em 23/05/2013, realizada pela Técnica Sra. Sandra Mota Baldez, descrevendo a presença de material lenhoso na área e que a Reserva Legal encontra-se em estágio inicial a médio de regeneração.

Em 08/03/2013, foi gerado um ofício de informação complementar nº 067/2013, solicitando a empresa para realize a regularização da averbação da Reserva Legal. Consta nos autos o pedido de prorrogação de prazo pela empresa, sendo concedido por mais trinta dias.”

“Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.”

“Não consta nos autos, nenhum Projeto e/ou Levantamento com Anotação de Responsabilidade Técnica(ART).”

“... consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) N° 050/2012 de 30/01/2012, que relata furto de “51 m³ de madeira do Projeto 3508 da Fazenda Boa Vista, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto”

#### 1.1 - DAS TAXAS:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 627,26 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 45,00 m³ de lenha nativa, conforme ofício n° 028/2020 de 03/03/2020.

Taxa Florestal: Não foi recolhido o valor de R\$ 259,81 referente a 50,00 m³ de lenha nativa (DAE n°5400461522810) e o valor de R\$ 406,38 referente a 11,71 m³ de madeira nativa (DAE n°5400461523158), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA AINSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Reposição Florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 444,79 referente a 50,00 m³ de lenha nativa e a 11,71 m³ de madeira nativa.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO:

### 2.1 - RESERVA LEGAL:

Para que a reserva legal cumpra sua função ecológica e, principalmente, para que a mesma não seja dizimada impõe-se que ela seja demarcada, aprovada pelo órgão ambiental (art. 14, § 1º, da Lei 12.651/2012) e registrada (art. 18, caput, e § 4º, da Lei 12.651/2012).

A partir da vigência do atual Código Florestal Federal 12.561/12, e Código Florestal Estadual, Lei 20.922/2013, a inscrição da área de Reserva Legal passou a ser realizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais. A averbação da Reserva Legal na matrícula imobiliária passou, então, a ser facultativa e sua recomposição devendo ser concluída nos moldes estabelecidos no PRA.  
Código Florestal Federal 12.561/12

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

[...]

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Código Florestal Estadual, Lei 20.922/2013:

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§ 4º – A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Art. 31 – O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

[...]

Art. 39 – Caso não seja atendido o disposto no caput do art. 28, o processo de recomposição da Reserva Legal será iniciado em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos no PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Descreve o técnico gestor do processo em seu parecer que consta no processo em tela, um relatório de vistoria feito em 23/05/2013, realizada pela Técnica Sra. Sandra Mota Baldez, descrevendo que a Reserva Legal encontrava-se em estágio inicial a médio de regeneração.

Em 08/03/2013, foi gerado um ofício de informação complementar nº 067/2013, solicitando a empresa para realizar a averbação da Reserva Legal.

Consta nos autos também pedido de prorrogação de prazo pela empresa, sendo concedido por mais trinta dias.

O requerente não apresentou o Cadastro Ambiental Rural da propriedade nem comprovação de averbação de reserva legal.

## 2.2 - APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO

A lei determina que seja dada destinação econômica ao material lenhoso resultante de desmatamentos autorizados, seja vendendo a lenha ou a madeira, ou produzindo carvão vegetal. Em caso de doação, o IEF deve ser comunicado.

Conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

Seção III - Do aproveitamento dos produtos florestais oriundos de intervenções ambientais autorizadas

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

- I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
- II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

§ 2º A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o § 1º deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental, para aprovação, fiscalização e monitoramento pelo órgão ambiental competente.

§ 3º No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

## 3 - DA ANÁLISE

Vislumbra-se que o objeto do pleito do interessado trata-se do aproveitamento de material lenhoso de 45,06m³ referente ao processo anterior de número 03040000532/08 com APEF N°18260 que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

Há de se observar nos documentos de arrecadação referente às taxas que à autorização para exploração florestal nº 18260, que a volumetria dele advinda foi de 50,00 m³ de lenha nativa e a 11,71 m³ de madeira nativa.

Deparamo-nos assim com a obrigatoriedade de dar aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada previsto no Artigo 21 do Decreto nº 47.749/2019 comercialmente, por doação, ou poderá ser feito o aproveitamento na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

Em análise constatamos constar nos autos um Boletim de Ocorrência (BO) N° 50/2012 de 30/01/2012, que relata furto de “51 m³ de madeira do Projeto 3508 da Fazenda Boa Vista, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto”;

Com base na referida obrigatoriedade acima descrita, sabendo que a regularização do material lenhoso em análise é o objeto perseguido pela requerente e tendo em vista a atual situação do material lenhoso em foco, somente nos resta concluir pela incorporação do restante do mesmo ao solo.

No que tange as taxas, constatamos a falta de pagamento da taxa florestal.

Conforme parecer técnico, não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas estudos que compõem os autos do processo, que somado a outros estudos e documentos faltosos não se adéquam a documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013

Não consta o cadastro ambiental rural-CAR tendo o mesmo constatado e atestado no seu parecer a inexistência do material lenhoso na área, devido furto e decomposição temporal em época atual.

Assim considera-se a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, bem como todos os motivos acima elencados, que sugere o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.

#### 4 - DA COMPETÊNCIA:

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

[...]

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

[...]

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

#### 5 - CONCLUSÃO:

Argumenta-se com base na obrigatoriedade de aproveitamento de material lenhoso advindo de exploração ambiental autorizada prevista em lei, que se encontra acima transcrita, a existência de duas opções legais: o aproveitamento econômico ou na propriedade do material lenhoso ou incorporação do mesmo ao solo.

Em primeiro momento a inviabilidade de atendimento ao pedido da requerente na forma solicitada encontra-se fincada principalmente no parecer técnico onde afirma que: “Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.”

Corroborando para tal conclusão, sabendo que este material lenhoso advém de autorização devidamente realizada anteriormente e sua regularização obrigatória que encontra-se em análise, é o objeto perseguido pela requerente, mas considerando a atual situação do material lenhoso em foco, onde parte foi objeto de furto como demonstrado em Boletim de Ocorrência anexado aos autos e parte encontra-se em estado de decomposição temporal, conforme parecer técnico, somente nos resta concluir pela incorporação do restante do mesmo ao solo.

Assim, por todo o exposto acima, com base no parecer técnico, bem como em todos os motivos nele contido a impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face às inúmeras questões exaustivamente descritas acima, tais como: insuficiência técnica das informações apresentadas propiciando a falta de condições para análise; falta de documentação exigida de acordo com a Resolução conjunta IEF/SEMAD 1905/13; falta de parte do objeto perquirido devido a furto, e parte a incorporação ao solo pelo decurso do tempo; Não atendimento a solicitações de informações complementares, contrariando a legislação ambiental pertinente atestando assim, estar em desacordo com as formalidades legais e técnicas.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO com o conseqüente arquivamento do processo, por todos os motivos acima citados e embasados, conforme determina o artigo 26 da DN 217/2017, pois para que se alcançasse o objeto requerido, sem maiores contextualizações, outros procedimentos administrativos, bem como apresentação de vários outros documentos e estudos seriam necessários.

De tal modo, o processo em análise encontra-se apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Nordeste, nos termos do Artigo 38, parágrafo único do Decreto estadual 47.892/20, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, ainda, manifestação sobre a incidência da Taxa Florestal neste procedimento administrativo e providências cabíveis.

Sugerimos por fim o encaminhamento do feito ao setor competente para análise de possibilidade de autuação pela realização de intervenções ambientais desautorizadas.

Seja dado conhecimento ao empreendedor.

É como submetemos à consideração superior.

PARECER CONCLUSIVO:

Favorável: ( x ) Não ( ) Sim

10. Data / Responsável:

Data: 16/09/2020

PATRÍCIA LAUAR DE CASTRO  
ANALISTA AMBIENTAL – JURIDICO  
URFBIO NORDESTE  
MASP: 1021301-5

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 17 de setembro de 2020